PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004475-08.2013.815.0371
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Sousa, representado por seu Procurador
PROCURADOR: Theófilo Danilo Pereira Vieira
APELADOS : Rodrigo Ferreira da Silva e outros
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Andrade
ORIGEM : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Diego Fernandes Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RETENÇÃO SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 73.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SOUSA contra a sentença de fl. 24 que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Rodrigo Ferreira da Silva e outros, julgou procedente a pretensão dos Promoventes, condenando o Promovido ao pagamento dos valores requeridos, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e

correção monetária pelo INPC, a partir da citação. Sem custas. Condenou, ainda, o Demandado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 34/50), o Apelante alega a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, que o pagamento das verbas requeridas foi demonstrado através das fichas financeiras anexadas aos autos, que consistem em documentos oficiais aptos a provar a prestação do serviço e os pagamentos auferidos. Ademais, sustenta que a prova do não recebimento das referidas verbas é ônus da recorrida. Ao final, pugna pelo provimento do Apelo.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões, suplicando pelo desprovimento do apelo (fls. 52/55).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento sem manifestação (fls. 60/64).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de cerceamento de defesa

A despeito da argumentação do Recorrente, não vislumbro nenhum cerceamento de defesa ao fato de não ter sido analisado o pedido formulado pelo Município, no sentido que fosse expedido ofício ao banco conveniado para fornecimento dos extratos bancários, posto que, na audiência de conciliação (fl. 24), o Município, após a apresentação de contestação e da respectiva impugnação, informou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, o que levou o magistrado a decidir de forma antecipada.

Por tais razões, rejeito a preliminar acima analisada.

Mérito

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado, ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais pleiteadas pelos Autores, ou da inexigibilidade dos valores discutidos nos autos, considero que a condição de Recorridos ressoa inconteste.

Quanto aos honorários advocatícios entendo que devem ser mantidos, uma vez que foram arbitrados dentro do que estatui o princípio da moderação, no qual o valor não pode levar ao extremo de prejudicar a justa remuneração do profissional, nem ser arbitrado em termos simbólicos.

Por tais razões, **DESPROVER O RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator